

DECRETO N.º 254/2020.

Declara “**SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA**” na área urbana e rural do Município, afetadas por **ESTIAGEM (COBRADE N.º 1.4.1.1.0, conforme IN/MI n.º 02/2016)**.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e de acordo com o inciso VI, do artigo 8º, da Lei Federal n.º 12.608, de 10 de abril de 2012, e,

considerando que a baixa precipitação pluviométrica registrada nos últimos meses na região da Fronteira Oeste do Rio Grande do Sul, bem como na nascente do Rio Uruguai, ocasiona a escassez de água nos reservatórios naturais, provocando perdas significativas na produção agropecuária, e, por consequência, a economia do Município;

considerando que o baixo nível do Rio Uruguai e afluentes, causa sérios prejuízos às famílias que sobrevivem exclusivamente da pesca em nosso Município;

considerando que os meios disponíveis e as estruturas existentes, assim como, os recursos financeiros do Município são insuficientes para reconduzir à situação a normalidade, dentro de um prazo razoável;

considerando que o parecer da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, relatando a ocorrência desse evento, é favorável à declaração de situação de emergência;

considerando que, de acordo com a Instrução Normativa n.º 02, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional (IN/MI), a intensidade deste desastre foi dimensionada como de Nível II, e finalmente,

considerando, acima de tudo, a decretação do estado de calamidade pública no Município, pela pandemia do COVID-19, novo coronavírus, cujas recomendações das autoridades de saúde implicam no aumento do consumo de água potável em todos os segmentos da comunidade,

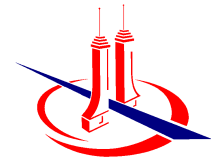
DECRETA:

Art. 1º Fica declarada “**Situação de Emergência**” na área urbana e rural do Município de Uruguaiana/RS contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE, em virtude de desastres classificados como **ESTIAGEM (COBRADE N.º 1.4.1.1.0, conforme IN/MI n.º 02/2016)**.

Art. 2º Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



Art. 3º Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre.

Art. 4º De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV, do artigo 5º, da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I - penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II - usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º De acordo com o estabelecido no artigo 5º, do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se, caso necessário, que se dê início a processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem das edificações e de reconstrução das mesmas, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

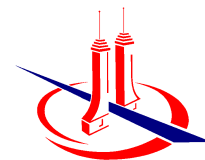
Art. 6º De acordo com o inciso IV, do artigo 24, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo das restrições da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, em situação de emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 7º De acordo com a Lei n.º 10.878, de 08 de junho de 2004, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 5.113, de 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e, cumpridos os requisitos legais, poderá ser autorizada a movimentação da conta vinculada ao FGTS do cidadão atingido comprovadamente pelo desastre.

Art. 8º De acordo com o artigo 167, § 3º da Constituição Federal, é admitida ao Poder Público em situação de emergência ou estado de calamidade pública a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevistas e urgentes.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



Art. 9º De acordo com a Lei n.º 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, fica permitido o abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme seu artigo 65, se reconhecida a situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Art. 10. De acordo com o artigo 4º, § 3º, inciso I, da Resolução n.º 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de preservação permanente, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial.

Art. 11. De acordo com o artigo 61, inciso II, alínea “j” do Decreto Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), esclarece-se que são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de qualquer calamidade pública.

Art. 12. De acordo com as políticas governamentais de incentivo agrícolas que estabelecem programas de auxílio à população atingida por situações emergenciais, poderá haver a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais.

Art. 13. De acordo com a legislação vigente, o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais, nos termos do § 2º, do artigo 222, da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias.

Gabinete do Prefeito, em 7 de maio de 2020.

Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.
Data supra.

Ricardo Peixoto San Pedro,
Secretário Municipal de Administração.